

O TRATADO REFORMADOR DA UNIÃO EUROPEIA

António Goucha Soares

A presidência portuguesa do Conselho Europeu, no segundo semestre de 2007, terá sido a última efectuada nos moldes actuais, ou seja, com a presidência conjunta do Conselho Europeu e do Conselho de Ministros, sendo que exercia também a presidência simultânea de todas as formações desta última instituição. Com a entrada em vigor do Tratado Reformador, o mecanismo das presidências sofrerá alterações significativas.

A última das presidências conjuntas do Conselho Europeu e do Conselho de Ministros que Portugal desempenhou ficou marcada por um facto que poderá constituir marco de relevo na construção europeia: a assinatura do Tratado de Lisboa, em Dezembro de 2007¹. Embora o Tratado Reformador não constasse das prioridades do Governo português, a determinação da presidência alemã em encontrar uma solução para o impasse gerado pela rejeição do Tratado Constitucional nos referendos de 2005, e o empenho evidenciado pela chanceler Merkel, ofereceram a Portugal a oportunidade de associar o nome de Lisboa à assinatura de um tratado que se espera possa encerrar, num horizonte de médio prazo, o ciclo constituinte iniciado com estabelecimento da União Europeia.

Este texto pretende fazer uma introdução sumária ao Tratado Reformador. Começa por destacar o contexto político que originou a adopção deste acordo, nomeadamente, o apego da presidência alemã em encontrar uma solução para a crise constitucional. Em seguida, faz uma breve apreciação do Tratado Reformador, à luz do acordo que o precedeu – a Constituição europeia – e do qual recuperou as alterações substantivas que introduziu nos tratados da União e da Comunidade.

A PRESIDÊNCIA ALEMÃ

A presidência alemã do Conselho Europeu, no primeiro semestre de 2007, teve um papel determinante na superação da crise política originada pelos resultados dos referendos francês e neerlandês². Na verdade, a vontade de encontrar uma saída para o impasse criado pela recusa do Tratado Constitucional, conjugada com a mudança de

líderes políticos nos grandes estados-membros – França e Reino Unido – levaram a chanceler Merkel a pressionar os seus homólogos no sentido de encontrar um compromisso. Com efeito, a anunciada substituição de Blair na chefia do Governo – o primeiro-ministro britânico que, apesar de tudo, revelou maior interesse pela integração europeia no último vinténio – aconselhava a realizar um princípio de acordo antes da cessação de funções.

Se no arranque da presidência alemã se admitia ainda a possibilidade de salvar o Tratado Constitucional na íntegra, através do expediente do seu desdobramento em dois tratados, no decurso do semestre tal solução foi perdendo terreno³. A Declaração de Berlim, adoptada por ocasião do 50.º aniversário da assinatura do Tratado de Roma, que se pensava poder constituir um tónico para a Constituição europeia, adoptou um tom bastante comedido, referindo apenas que a União deveria adoptar uma base comum renovada até ao início do novo ciclo político, marcado pelas eleições parlamentares de 2009.

A eleição do Presidente Sarkozy, defensor da solução do chamado minitratado, enterrou as esperanças de recuperar a plenitude da Constituição europeia, para a qual contribuiu também a inflexibilidade negocial evidenciada por alguns estados-membros que não haviam procedido à sua ratificação.

Não sendo possível salvar a Constituição europeia na íntegra, a presidência alemã procurou uma solução que resgatasse o acervo do Tratado Constitucional. Assim,

A ELEIÇÃO DO PRESIDENTE SARKOZY, DEFENSOR DA SOLUÇÃO DO CHAMADO MINITRATADO, ENTERROU AS ESPERANÇAS DE RECUPERAR A PLENITUDE DA CONSTITUIÇÃO EUROPEIA.

enviou uma carta aos estados-membros, em Abril, onde lhes colocava um conjunto de questões⁴. De entre essas, os estados-membros eram perguntados sobre a possibilidade de regressar ao método das alterações aos tratados em vigor preser-

vando, no entanto, a abordagem da parte I da Constituição e a supressão da estrutura em pilares da União; sobre a utilização de uma terminologia distinta, mas sem alteração de substância, no tocante ao título do tratado, aos actos jurídicos da União e ao ministro dos Negócios Estrangeiros; sobre a supressão dos artigos relativos aos símbolos da União e ao princípio do primado; sobre a substituição do articulado da Carta por uma referência que lhe conferisse idêntico valor jurídico; sobre a não reabertura de negociações relativas às alterações institucionais consagradas pela Constituição.

As respostas dos estados-membros permitiram que no final da presidência alemã ganhasse corpo a ideia de substituir o Tratado Constitucional por um novo acordo, que consistiria na realização de alterações aos tratados em vigor. Objectivo político maior que os estados-membros pretendiam através do novo acordo seria afastar a realização de referendos, visto tratar-se de simples alterações aos tratados, e não de um novo tratado.

Encontrado o consenso quanto ao tipo de acordo, importava resolver a questão dos conteúdos, bem como do *timing* para a sua adopção. Por outro lado, afigurava-se que as presidências sucessivas do Conselho – exercidas por Portugal e pela Eslovénia – não dispunham de peso político, e da conseqüente capacidade de mediação, que permitissem granjear os consensos necessários à consecução de novo tratado. Ao que acresce a circunstância de Portugal ter afirmado que não aceitaria iniciar os trabalhos de uma conferência intergovernamental, caso não dispusesse de mandato claro e inequívoco⁵. Deste modo, o Conselho Europeu de Bruxelas, em Junho de 2007, foi palco de um acordo inédito para a reforma dos tratados: por um lado, decidiu convocar uma conferência intergovernamental, com início no mês de Julho, e conclusão até final do ano, para que o novo tratado possa terminar o processo de ratificação antes das eleições europeias de 2009; por outro, adoptou um mandato original para os trabalhos da conferência intergovernamental, considerando o conteúdo e o nível de detalhe das suas disposições⁶. Com efeito, nenhuma das cinco conferências realizadas desde o Acto Único Europeu foi precedida de um mandato negocial com o mesmo grau de pormenor daquele conferido à conferência que elaborou o Tratado Reformador.

Se Portugal tinha preparado a terceira presidência do Conselho com o objectivo de fazer brilhar, nos resultados finais, as cimeiras entre a União Europeia e África, e com o Brasil – seguindo o princípio que os estados-membros levam para a presidência os seus «animais de estimação» – certo é que o brinde político ofertado na recta final da presidência alemã alterou a agenda inicialmente delineada pela diplomacia nacional, tendo permitido que Portugal fique associado a um tratado que, caso entre em vigor, se espera possa constituir uma referência no processo de integração europeia.

O TRATADO REFORMADOR

Como se referiu, existia consenso entre os estados-membros quanto à necessidade de preservar grande parte das inovações introduzidas pelo Tratado Constitucional. Na verdade, a reforma das instituições, o papel dos parlamentos nacionais, o aprofundamento da democraticidade do processo político da União, a delimitação de competências, a comunitarização do terceiro pilar e o termo da distinção entre Comunidade e União, continuavam a merecer acordo de todos os estados-membros. Pelo que se afigurava fundamental resgatar o acervo do Tratado Constitucional num formato jurídico distinto, de forma a contornar as dificuldades surgidas com a ratificação. Assim, a solução definida pelo Conselho Europeu, em Junho de 2007, consistiu na importação casuística das inovações constantes da Constituição europeia e na sua incorporação no texto dos tratados vigentes, da União e da Comunidade. Embora esta estratégia prejudique o entendimento do Tratado Reformador pelo grande público, tal não impede que na versão consolidada, ou seja, com as alterações introduzidas nos tratados em vigor, o Tratado de Lisboa se torne de leitura mais acessível para os cidadãos⁷.

ALTERAÇÕES DE CARÁCTER FORMAL

Do ponto de vista formal, o mandato determinou a manutenção dos actuais tratados, que foram reformados pelo novo acordo. Do Tratado Reformador resulta um conjunto de alterações ao Tratado da União Europeia e ao Tratado da Comunidade Europeia, o qual se designará Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Desde logo, a Comunidade Europeia é absorvida pela União Europeia. Em consequência, é atribuída personalidade jurídica à União Europeia. Pelo que, ao consagrar a substituição da Comunidade Europeia pela União o Tratado Reformador põe termo à arquitectura em pilares da União. Na verdade, existirá uma única entidade, a União Europeia, que se substitui à Comunidade Europeia nas questões abrangidas pelo chamado primeiro pilar. No entanto, a política externa e de segurança comum mantém um regime de funcionamento estritamente intergovernamental, tal como sucedia no Tratado Constitucional. No tocante aos domínios abrangidos pelo chamado terceiro pilar ficarão submetidos às regras gerais de funcionamento da União, ou seja, verifica-se a comunitarização das matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial. Aspecto distintivo do Tratado Reformador no confronto do Tratado Constitucional é o abandono dos elementos com conotações estadualizantes. O Tratado Reformador opera uma limpeza cirúrgica de princípios e expressões que poderiam estar associados à ideia de Estado na Constituição. Desde logo, e para enfatizar que os tratados da União e sobre o funcionamento da União não revestem natureza constitucional, foi excluído o termo constitucional no texto do Tratado Reformador. Por outro lado, no Tratado Reformador foi abandonada a expressão «ministro dos Negócios Estrangeiros da União», ainda que as funções que lhe eram conferidas pelo Tratado Constitucional se mantenham, mas com a designação de «alto-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança». No tocante às categorias de actos jurídicos o novo tratado abandonou as expressões «lei europeia» e «lei-quadro europeia» previstas pela Constituição, em favor do actual quadro terminológico que refere regulamentos, directivas e decisões. A cláusula relativa ao primado do direito da União sobre o direito dos estados-membros, inscrita no Tratado Constitucional, foi suprimida pelo Tratado Reformador, ainda que este contenha uma declaração sobre a jurisprudência do Tribunal de Justiça nesta matéria. Por fim, o Tratado Reformador eliminou as disposições da Constituição europeia relativas aos símbolos da União, tais como hino, bandeira e dia. O Tratado Reformador introduziu profundas alterações na estrutura do Tratado da União Europeia em termos que o aproximam de um tratado base, ideia que havia orientado a elaboração da parte I da Constituição. Com efeito, considerando os títulos em que se dividirá o Tratado da União – Disposições comuns; Princípios democráticos; Instituições; Cooperações reforçadas; Política externa e de segurança comum; Disposições finais – poderá afirmar-se que a única vertente em falta para que possa ser percebido como tratado base da União é a parte relativa à divisão de competências, a qual foi remetida para o Tratado sobre o Funcionamento da União, provavelmente para evitar tal conclusão⁸.

O Tratado Reformador introduziu, também, alterações na estrutura do Tratado sobre o Funcionamento da União. Quanto a este aspecto, destaque para um novo título consagrado ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, que recebe as matérias provenientes do terceiro pilar, bem como a introdução de uma nova parte consagrada à Acção Externa da União, à semelhança do que sucedia no Tratado Constitucional, ainda que o capítulo relativo à política externa e de segurança comum tenha sido transferido para o Tratado da União. Com as alterações que resultam do Tratado Reformador é patente a semelhança existente, em termos de estrutura, entre a parte III da Constituição europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União⁹.

Por seu turno, a Carta dos Direitos Fundamentais, que constituía a parte II da Constituição europeia, é remetida para protocolo anexo aos tratados, o que significa que se recupera o seu conteúdo na íntegra. Do mesmo modo, os elementos distintivos da parte IV da Constituição, que estabeleciam os procedimentos de revisão, são retomados nas disposições finais do Tratado da União Europeia.

Tendo em conta que a essência da Constituição europeia residia na parte I, cujo texto de sessenta artigos foi distribuído por trinta novos preceitos no Tratado da União e vinte e sete novas disposições no Tratado sobre o Funcionamento da União¹⁰; a solução prevista para conferir força jurídica à Carta dos Direitos Fundamentais; a identidade entre o Tratado sobre o Funcionamento da União e a parte III da Constituição; e o resgate das disposições inovadoras contidas na parte IV desta última, Jacques Ziller apurou que o Tratado Reformador apenas não recuperou cinco preceitos da Constituição europeia, de um total de 448 artigos¹¹. Assim sendo, é inevitável constatar a similitude existente entre os dois tratados.

ALTERAÇÕES DE NATUREZA SUBSTANCIAL

Em termos materiais, o Tratado Reformador recuperou a quase totalidade das soluções consagradas pelo Tratado Constitucional. Desde logo, a reforma das instituições. Com efeito, o mandato da conferência intergovernamental referia que as alterações institucionais que resultavam do Tratado Constitucional seriam integradas pelo Tratado Reformador, nos tratados da União e sobre o funcionamento da União.

Assim, o Tratado Reformador retoma a transformação do Conselho Europeu em instituição, bem como a criação da figura do presidente do Conselho, a tempo integral; consagra o incremento de poderes do Parlamento Europeu no exercício das funções legislativa e orçamental; refere as alterações introduzidas ao Conselho, em sede de votação por maioria qualificada e no exercício das presidências semestrais; prevê a função de ministro dos Negócios Estrangeiros da União, cuja denominação foi alterada para alto-representante para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, em virtude da carga estadualizante associada

EM TERMOS MATERIAIS, O TRATADO REFORMADOR RECUPEROU A QUASE TOTALIDADE DAS SOLUÇÕES CONSAGRADAS PELO TRATADO CONSTITUCIONAL.

à designação usada pelo Tratado Constitucional; menciona, ainda, a redução do número de membros da Comissão. Para além das alterações ao sistema institucional, o Tratado Reformador recupera as inovações introduzidas pela Constituição no tocante ao papel dos parlamentos nacionais no processo político da União, sendo de notar que reforça a função atribuída a estes órgãos no controlo político da subsidiariedade durante a tramitação do procedimento legislativo europeu.

Importa frisar que o Tratado Reformador recuperou a globalidade da reforma institucional prevista na Constituição. Com efeito, o pacote institucional estabelecido pela Constituição pretendia operar um conjunto de alterações ao processo político da União que, de algum modo, o sintonizassem com as transformações ocorridas na integração europeia desde o Tratado de Maastricht. Como é sabido, a evolução do estádio da integração económica para uma fase política – da Comunidade Económica para a União Europeia, que dispõe da cidadania, política externa e de defesa e de uma moeda única – não foi acompanhada pelas correspondentes alterações no sistema político. Pelo que a União se regia, fundamentalmente, por um processo político desenhado para uma entidade de tipo tecnocrático, destinada a promover a integração das economias dos estados-membros e aumentar o bem-estar dos cidadãos.

O Tratado Reformador, ao recuperar o pacote institucional adoptado na Constituição, veio acentuar a politização da União. Desde logo, na democratização do processo político.

O TRATADO REFORMADOR, AO RECUPERAR O PACOTE INSTITUCIONAL ADOPTADO NA CONSTITUIÇÃO, VEIO ACENTUAR A POLITIZAÇÃO DA UNIÃO.

Com efeito, o Parlamento Europeu conhece um aumento significativo de poderes, ao passar a partilhar com o Conselho o exercício das funções legislativa e orçamental. Por outro lado, o Tratado Reformador refere expressamente que o

presidente da Comissão será eleito pelo Parlamento Europeu, tendo em conta os resultados das eleições. O que significa que os cidadãos poderão ter maior incentivo para participar nas eleições europeias porque entenderão finalmente a utilidade do seu voto, do qual resultará a escolha do futuro presidente da Comissão. Deste modo, o processo político da União poderá iniciar uma fase de escolha competitiva entre alternativas diversas, com o voto popular a seleccionar o partido que definirá a orientação política da Comissão¹². Em consequência, o processo político da União também oferecerá aos cidadãos a possibilidade de através do voto penalizarem o desempenho do presidente da Comissão, determinando a sua substituição por um candidato da oposição, à semelhança do que sucede nas eleições legislativas nacionais.

Outra dimensão da politização do processo político da União tem a ver com a personificação das instituições. A política é feita por pessoas. A previsão de um presidente do Conselho Europeu, a tempo inteiro, pretende introduzir um novo personagem político a nível da União, cuja identificação seja eminentemente europeia, e desligada dos constrangimentos eleitorais no país de origem. Na verdade, a identidade política do

presidente do Conselho Europeu deixará de estar condicionada pela dimensão nacional, para operar directamente no plano da União, ao contrário do que tem sucedido¹³. Do mesmo modo, a figura do alto-representante para os Negócios Estrangeiros, que preside ao Conselho de Ministros dos Negócios Estrangeiros, e será vice-presidente da Comissão, constituirá uma tentativa de reforçar a visibilidade do seu titular não apenas aos olhos dos cidadãos europeus, mas sobretudo na cena política internacional, onde a União aspira a aumentar o seu protagonismo.

O Tratado Reformador veio resolver a questão da natureza jurídica da Carta dos Direitos Fundamentais, que permanecia em aberto desde a sua proclamação, em 2000. Na verdade, a disposição sobre direitos fundamentais do Tratado da União, inserida no título relativo às Disposições Comuns, faz referência à Carta dos Direitos Fundamentais, conferindo-lhe força jurídica. O texto da carta deixou de constar do articulado dos tratados, como sucedia na Constituição, mas é atribuída força vinculativa ao catálogo de direitos fundamentais, com estatuto de direito primário. Do mesmo modo, o Tratado sobre o Funcionamento da União contém uma disposição que prevê a adesão da União à Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Pelo que, do ponto de vista material, o Tratado Reformador retoma as novidades introduzidas pela Constituição europeia em sede de direitos fundamentais.

Outros traços marcantes da Constituição europeia, como a divisão de competências, a reforma dos instrumentos normativos e o âmbito de aplicação da maioria qualificada, foram também acolhidos pelo Tratado Reformador. Desde logo, a delimitação de competências entre a União e os estados-membros, a qual havia sido objecto de um título próprio na parte I da Constituição, e que agora se desdobra entre o Tratado da União e o Tratado sobre o Funcionamento da União, contendo o primeiro um artigo sobre os princípios fundamentais que regulam a divisão de competências, no título consagrado às Disposições Comuns, e o segundo as disposições que se ocupam das categorias e dos domínios de competências da União.

Ainda que o Tratado Reformador tenha abandonado a terminologia dos instrumentos lei e lei-quadro prevista no Tratado Constitucional, manteve a distinção entre actos legislativos e actos não legislativos. Em particular, preservou a relação entre o tipo de actos jurídicos, a sua autoria e o procedimento de adopção. Com efeito, o Tratado Reformador prevê que, entre as alterações a introduzir no Tratado sobre o funcionamento da União, se retirem as necessárias consequências da categoria de actos legislativos da União, nomeadamente, em termos de procedimento legislativo próprio e da competência das instituições para a sua adopção. Por outro lado, o Tratado Reformador retomou as categorias de instrumentos normativos introduzidas pela Constituição, relativas a actos delegados e actos de execução.

De salientar, ainda, que Tratado Reformador previu o alargamento do âmbito de aplicação do voto por maioria qualificada no Conselho a cerca de cinco dezenas de novos domínios. Considerando que o tratado é a lei fundamental de uma União composta

por 27 estados-membros, e com um processo de alargamento em permanente devir, os progressos que se realizem na limitação do direito de veto contribuem para maior eficiência do procedimento de decisão e para melhorar a sua capacidade de resposta a desafios no futuro.

REVISÃO DOS TRATADOS

O Tratado Reformador manteve as inovações da Constituição em matéria de revisão dos tratados. O Tratado Constitucional previa um processo ordinário de revisão – realizado por uma conferência intergovernamental e com ratificação por todos os estados-membros, mas precedido por convenção com o objectivo de preparar uma recomendação aos trabalhos – e dois processos simplificados de revisão. Os elementos distintivos destes últimos residiam no facto de as revisões por ele operadas não serem realizadas através de uma conferência intergovernamental, nem requerem ratificação dos estados-membros para a sua entrada em vigor.

Como é sabido, a revisão dos tratados na União Europeia é um procedimento insolitamente exigente, quando comparado com outras organizações internacionais como as Nações Unidas, a Organização Mundial de Comércio ou o Conselho da Europa, por impor a ratificação de todos os estados-membros. Na União Europeia, ao procedimento de revisão acresce a própria extensão do texto dos tratados, sendo por isso referida como um caso de excesso de direito constitucional¹⁴. Pelo que a rigidez do procedimento de revisão tem sido apontada como um entrave ao aprofundamento do processo de integração.

O Tratado Constitucional não conseguiu reduzir a rigidez do processo de revisão dos tratados, situação que poderia ter sido alcançada, quer pela desconstitucionalização de certas partes do tratado, quer pelo abandono da regra da unanimidade na aprovação das alterações, combinada com a não obrigatoriedade de ratificação por todos os estados-membros¹⁵. Todavia, a Constituição introduziu elementos de flexibilidade, através dos processos simplificados de revisão. O Tratado Reformador recupera os dois processos simplificados de revisão. No primeiro desses processos, permite que o Conselho Europeu possa, por unanimidade, alterar os preceitos relativos às políticas e acções internas do Tratado sobre o Funcionamento da União, ou seja, as disposições previstas pelos artigos 26.º a 197.º. A entrada em vigor das alterações efectuadas por este procedimento de revisão, que abrange quase metade do articulado do Tratado sobre o Funcionamento da União, requer a aprovação pelos estados-membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

O segundo processo simplificado de revisão previsto pelo Tratado Reformador respeita às situações em que o Tratado sobre o Funcionamento da União, bem como o Título do Tratado da União sobre Acção Externa e Política Externa e de Segurança, determinem que o Conselho delibera por unanimidade. Nesse âmbito,

o Conselho Europeu, por unanimidade, e após aprovação pelo Parlamento Europeu, pode autorizar o Conselho a deliberar por maioria qualificada. A entrada em vigor de tais alterações fica condicionada à não oposição de um parlamento nacional, no prazo de seis meses. Do mesmo modo, este procedimento simplificado de revisão é aplicável aos casos em que o Tratado sobre o funcionamento da União preveja a adopção de actos legislativos pelo Conselho, de acordo com um procedimento legislativo especial. Nestas situações, o Conselho Europeu pode autorizar o Conselho a adoptar tais actos legislativos nos termos do processo legislativo ordinário.

CONCLUSÃO

Uma apreciação genérica do Tratado Reformador é forçosamente positiva, porque permite operar a reforma das instituições, conferir força vinculativa à Carta dos Direitos Fundamentais, fazer participar os parlamentos nacionais no processo legislativo da União, acabar com a confusão existente entre Comunidade e União, melhorar o sistema de delimitação de competências entre a União e os estados-membros, aumentar a eficácia do processo de decisão e introduzir maior racionalidade nos actos normativos da União. No fundo, o Tratado Reformador retomou todo o acervo da Constituição europeia.

O Tratado Reformador pode ser entendido, por isso, como o expediente utilizado para o resgate do Tratado Constitucional, que se realizou através da desconstrução do conteúdo deste último. Com efeito, o Tratado Reformador recuperou o Tratado Constitucional quase por inteiro. A parte I da Constituição foi dividida, em partes praticamente iguais, pelos tratados da União e sobre o funcionamento da União, tendo ficado de fora apenas três artigos. A parte II da Constituição foi recuperada na íntegra. A parte III da Constituição, que continha uma reorganização dos tratados em vigor, reapareceu de forma muito próxima no Tratado sobre o funcionamento da União. E as disposições finais inovadoras da Constituição, contidas na parte IV, foram retomadas no Tratado da União¹⁶.

Ainda que a natureza eminentemente técnica do novo tratado não permita apreender a profunda similitude entre a Constituição europeia e os tratados vigentes, com as alterações do Tratado Reformador, certo é que futuras análises comparativas entre a versão consolidada dos tratados e o articulado do Tratado Constitucional não deixarão de surpreender quem considerou que se trataria de documentos completamente diferentes. ^{RJ}

NOTAS

- 1 *Jornal Oficial da União Europeia*, C 306, 17 de Dezembro de 2007. Disponível em: http://bookshop.europa.eu/eubookshop/File-Cache/PUBPDF/FXAC07306PTC/FXAC07306PTC_002.pdf
- 2 BARYSCH, K. – «Portugal's presidency» – *Centre for European Reform*, Julho de 2007, disponível em: http://www.cer.org.uk/pdf/briefing_kb_port_presidency_9july07.pdf
- 3 SOARES, A. Goucha – «Que fazer com a Constituição europeia? Cenários sobre um novo acordo constitucional». In *Relações Internacionais*. N.º 14, 2007, p. 20.
- 4 ZILLER, J. – *Il Nuovo Trattato Europeo*. Bolonha: il Mulino, 2007, p. 129.
- 5 ANTUNES, Manuel Lobo – «Europa: daqui para a frente». In *Relações Internacionais*. N.º 14, 2007, p. 7.
- 6 Mandato circunstanciado para a conferência intergovernamental, aprovado pelo Conselho Europeu, 22 de Junho de 2007, disponível em: <http://register.consilium.europa.eu/pdf/pt/07/st11/st11218.pt07.pdf>
- 7 O acesso à versão consolidada, não oficial, dos tratados da União Europeia e sobre o funcionamento da União está disponível, por exemplo, no sítio da Assembleia Nacional francesa. Na elaboração deste artigo foi seguida a versão publicada em 28 de Novembro de 2007, realizada pela Comissão de Assuntos Estrangeiros, disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/13/pdf/rap-info/i0439.pdf>.
- 8 ZILLER, J. – *Il Nuovo Trattato Europeo*, p. 165.
- 9 *Ibidem*, p. 163.
- 10 *Ibidem*, p. 31.
- 11 *Ibidem*, p. 48.
- 12 CHOPIN, T. MACEK, L., – «The Reform Treaty: are we moving towards a European Union policy?». In *Fondation Robert Schuman – European Issues*. 78, 2007, p. 3. Disponível em: <http://www.robert-schuman.org/>
- 13 *Ibidem*, p. 9.
- 14 DE WITTE, B. – «The rules of change in the European Union: the lost balance between rigidity and flexibility». Comunicação apresentada no ciclo de conferências «Governar a Mudança na Europa Pós-Constitucional», Fórum Europa 2007, ISCTE, Lisboa, Outubro de 2007, p. 5.
- 15 *Ibidem*, p. 19.
- 16 ZILLER, J. – *Il Nuovo Trattato Europeo*, p. 39.